

são Venatória Regional do Norte...», deve ler-se: «Tendo a Comissão Venatória Regional do Sul...».

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 31 de Dezembro de 1926.—O Director Geral, *Carneiro de Moura*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:965

Pelo decreto n.º 2:588, de 16 de Agosto de 1916, publicado no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, foi cedido à Câmara Municipal de Lamego para instalação do museu regional, da biblioteca e de algumas repartições públicas, pela renda anual de 360\$, o edificio do antigo paço episcopal e a respectiva cêrca;

Tendo-se porém verificado que a Câmara cessionária, que nunca concordou com o aumento da renda estabelecido nos termos da lei n.º 1:662, contudo tem pretendido negociar com o conselho de administração dos Caminhos de Ferro do Estado a expropriação da maior parte da cêrca, e que desde o ano de 1918 tem arrendado a particulares a mesma cêrca, arrecadando no periodo decorrido desde a cedência até o ano agrícola de 1924-1925 a importância de 8.456\$, actos que não podia legalmente praticar, tentando ainda, apesar de aviso em contrário da Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, receber a importância da renda de 1925-1926 no total de 5.350\$;

Verificando-se ainda que do edificio do paço episcopal cedido por arrendamento à citada Câmara Municipal uma parte está ocupada pelo museu regional e por uma companhia da guarda nacional republicana, utilizando o arrendatário dois ou três compartimentos do rés-do-chão do edificio para a guarda de alfaias agrícolas;

Por tais fundamentos, e ainda porque a cessionária não deu aos bens cedidos a applicação que lhe foi determinada, e finalmente porque a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais procura chegar a acôrdo para a expropriação amigável da referida cêrca na parte que tem de ser utilizada para estação do caminho de ferro e assentamento da linha da Régua a Lamego;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Que seja considerado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 2:588, de 16 de Agosto de 1916, na parte que se refere à cedência a título de arrendamento da cêrca do antigo paço episcopal de Lamego.

Art. 2.º Que se mantenha a cedência quanto à parte urbana e para os mesmos fins indicados naquele decreto mediante o pagamento da renda anual de 360\$, tendo porém essa cedência o carácter provisório, pois se manterá apenas até a conclusão da reconstrução do edificio do antigo hospital, onde o museu regional será definitivamente instalado, como se determina no decreto n.º 3:074, de 5 de Abril de 1917.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:966

Considerando que os serviços de contabilidade da Secretaria da Junta do Crédito Público se encontram atrasados e urgindo promover à sua rápida normalização:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da importância de 30.265\$, a inscrever no capítulo 36.º, artigo 119.º, do orçamento decretado para o ano económico de 1926-1927, sob a rubrica «Para pagamento de trabalhos por tarefas na secretaria da Junta do Crédito Público para organização e fecho das suas contas», ficando a mesma Junta autorizada a realizar os referidos trabalhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 12:967

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças e em cumprimento do que dispõe o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:246, de 31 de Agosto do corrente ano: há por bem aprovar o regulamento para execução do mesmo decreto e que baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

O mesmo Ministro e os do Interior, Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *João Belo*.

Regulamento a que se refere o decreto desta data para execução do decreto com força de lei n.º 12:246, de 31 de Agosto de 1926

Artigo 1.º O abono e pagamento dos vencimentos dos officiaes do quadro especial da guarda fiscal na situação de reserva ou reforma e dos das praças reformadas da mesma guarda passarão, a partir do mês de Janeiro de